ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SR. REINALDO TEIXEIRA VIEIRA.

LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, com sede na Rua Principal (Cajueiro), no01, BR 135, KM 12, Bairro Vila Maranhão, CEP 65.091-009 em São Luís (MA), inscrita no CNPJ sob o no 03.992.929/0001-32, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Antônio Edinaldo da Luz Lucena, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade no 046677762012-8, expedida pela SSP/MA e inscrito no CPF sob o no 640.413.523-04, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO.

em face do Resultado de Inabilitação da Concorrência nº113/2022, publicado ao dia 21 de dezembro de 2022, pelas razões abaixo demonstradas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para a contratação de EMPRESA para:

I- RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTO DA DF-001 - PISTÃO SUL;

Versam as razões de Recurso em decorrência da inabilitação da presente empresa em face ao descumprimento do item 8.8.12 do Edital., que assim sugere:

> 8.8.12. Na fase de habilitação, o licitante deverá indicar a(s) entidade(s) preferencial(ais), mencionada(s) no item 8.8.11, que subcontratará, com

a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, conforme o Proposta de Preços, item III deste Edital.

É a síntese.

I- DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme mencionado acima, houve a publicação do resultado no Diário Oficial:

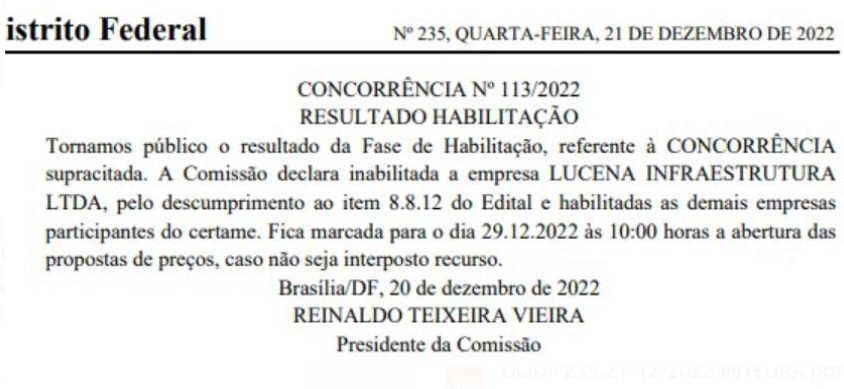

istrito Federal Nº 235, QUARTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCORRÊNCIA Nº 113/2022
RESULTADO HABILITAÇÃO

Tornamos público o resultado da Fase de Habilitação, referente à CONCORRÊNCIA supracitada. A Comissão declara inabilitada a empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, pelo descumprimento ao item 8.8.12 do Edital e habilitadas as demais empresas participantes do certame. Fica marcada para o dia 29.12.2022 às 10:00 horas a abertura das propostas de preços, caso não seja interposto recurso.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2022
REINALDO TEIXEIRA VIEIRA
Presidente da Comissão

Após a presente publicação, a empresa Recorrente apresentou via e-mail a intenção de recorrer do presente resultado:

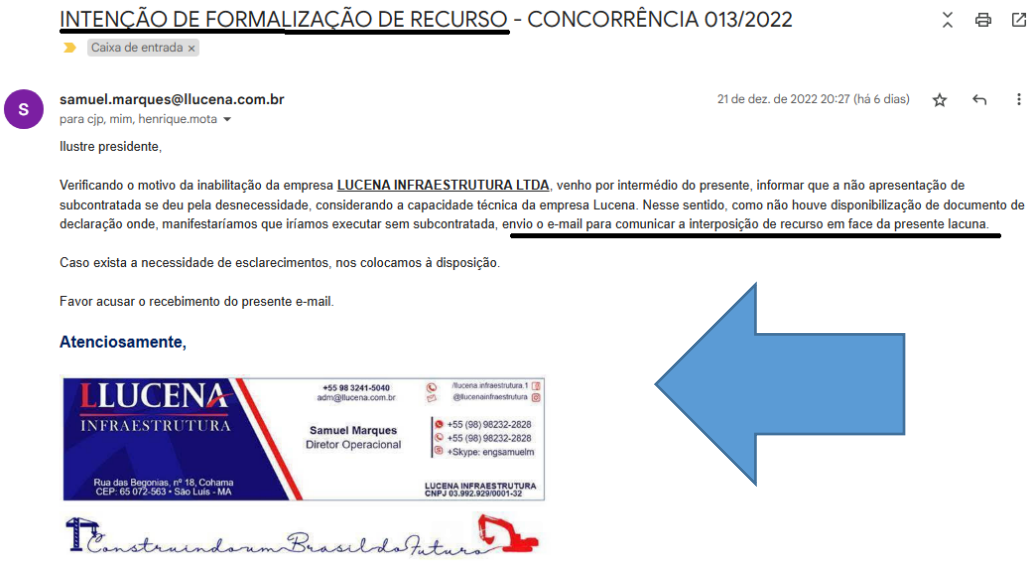

INTENÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA 013/2022

Caixa de entrada ×

samuel.marques@llucena.com.br 21 de dez. de 2022 20:27 (há 6 dias)
para cjp, mim, henrique.mota

Ilustre presidente,

Verificando o motivo da inabilitação da empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, venho por intermédio do presente, informar que a não apresentação de subcontratada se deu pela desnecessidade, considerando a capacidade técnica da empresa Lucena. Nesse sentido, como não houve disponibilização de documento de declaração onde, manifestaríamos que iríamos executar sem subcontratada, envio o e-mail para comunicar a interposição de recurso em face da presente lacuna.

Caso exista a necessidade de esclarecimentos, nos colocamos à disposição.

Favor acusar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

LLUCENA INFRAESTRUTURA
+55 98 3241-5040
adm@llucena.com.br
Samuel Marques
Diretor Operacional
+55 (98) 98232-2828
+55 (98) 98232-2828
+Skype: engsamuelm
Rua das Begonias, nº 18, Cohama
CEP: 65.072-563 • São Luís - MA
LUCENA INFRAESTRUTURA
CNPJ 03.992.929/0001-32
Construindo um Brasil do Futuro

Ocorre que, a comissão de licitação interpretou a INTENÇÃO de recurso enviada pelo e-mail e sem a totalidade de suas razões, como se de fato fosse um RECURSO ADMINISTRATIVO, julgando a comunicação do e-mail de forma antecipada.

Vejamos:

RESULTADO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA Nº 13/2022

Tornamos público que foi indeferido pelo Sr. Presidente do DER/DF, o recurso interposto pela empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, no dia 22.12.22, contra a sua inabilitação, divulgada por esta Comissão, no Site do DER-DF, afixado no quadro de avisos do DER-DF e publicado no Diário Oficial nº 235 de 21.12.2022, página 56, referente à Concorrência supracitada. Fica mantida a data de abertura das propostas de preços, para o dia 29.12.2022 às 10:00 horas, no auditório do Edifício Sede DER/DF.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2022
REINALDO TEIXEIRA VIEIRA
Presidente

Nesse sentido, estando a comissão em descompasso com as razões do recurso, o julgamento antecipado do e-mail não deve prejudicar a Recorrente, devendo a peça manejada ser analisada.

II- DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA – DESNECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO.

Em que pese, constar no edital de licitação o item 8.8 que versa sobre a subcontratação, não se verifica a orientação de "**obrigatoriedade**" da mesma.

Se deduz no texto que a subcontratação é autorizada, mas não que é obrigatória, sendo margem interpretativa das participantes.

Diante disso, a interpretação dada pela recorrente, é a de que, poderia apresentar os documentos para as fases do procedimento sendo desnecessária a apresentação das subcontratadas, considerando que possuía capacidade técnica suficiente.

Ademais, não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

> *"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

III- DA APRESENTAÇAO DA EMPRESA – ENTIDADE PREFERENCIAL

Em que pese o julgamento antecipado do e-mail como sendo um recurso, a Recorrente informa que possui inúmeros prestadores de serviços vinculados as modalidades especiais e, que se adequam com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores (conforme documento em anexo).

Insta consignar, que o princípio da boa administração impõe o dever de, diante das diversas opções de ação definidas pela lei para prática de atos discricionários, a Administração Pública adotar a melhor solução para a defesa do interesse público. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da eficiência é um desdobramento do dever maior de boa administração.

Isto posto, verificando o atendimento da documentação necessária, requer a habilitação da Recorrente.

IV- DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO

A manutenção da decisão, ora impugnada, configura formalismo excessivo, afastando-se da finalidade pretendida pela lei, qual seja, a contratação de empresa para a execução de serviços em favor da sociedade.

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços:

> "A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios", explica Jacoby.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

> "Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida", disse o ministro.
>
> Após a defesa, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi

aprovado pelo Plenário."

Afinal, afastar o alcance ao referido interesse público por formalidades excessivas, fere frontalmente o princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela **Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.**"* (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74)

Ademais, as exigências de um ato administrativo devem estar vinculadas estritamente ao objetivo traçado pela lei, e jamais configurar embaraço sem qualquer fundamento.

V- DOS PEDIDOS

Por estas razões REQUER:

O acolhimento das presentes razões, para declarar HABILITADA a empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA., para a próxima fase do certame.

Requer ainda, nova redesignação de data para a abertura dos envelopes.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas, 27 de dezembro de 2022.

André Rodrigues Araújo
Administrativo
Lucena Infraestrutura Ltda

LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ 03.992.929/0001-32

MARLA CRISTINA LIMA SOUSA
OAB TO 5749